

PROJETO DE LEI N.º 7.678-C, DE 2017
(Da Sra. Conceição Sampaio)

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir que produtos extrativos de origem animal recebam a subvenção econômica de que trata essa Lei; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda de adequação (relator: DEP. BENITO GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que autoriza a concessão de subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas.

A alteração atinge os artigos 1º e 2º do diploma legal referido, de forma que a subvenção poderia ser aplicada a produtos de origem animal provenientes do manejo extrativista.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7678/2017; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benito Gama.

A emenda da Comissão de Finanças e Tributação adiciona um terceiro parágrafo ao artigo 1º da mencionada lei, de tal sorte que os produtos extrativos de origem animal, previstos no inciso I, devem ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Nada vejo no projeto principal e na emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação que mereça crítica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade formal e material, já que não há ofensa a princípios ou regras da Constituição da República.

De igual modo, as proposições sob comento estão em conformidade com o ordenamento infraconstitucional em vigor.

Bem escritos, os textos sob análise atendem ao disposto na legislação complementar que disciplina a elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998 e alterações posteriores), não merecendo reparos.

No entanto, faz-se necessário apresentar emenda de redação ao projeto, já que pretendeu-se dar nova redação ao inciso IV do artigo 2º sem revogar o inciso V e os parágrafos 1º e 2º.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.678/2017, com a emenda de redação em anexo, e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao texto sugerido no Projeto de Lei para o artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, a seguinte redação:

Art. 2º.....

IV – no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos também os beneficiários descritos no § 2º deste artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou (NR)

.....”

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.678/2017, com emenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Janete Capiberibe, João Campos, José Carlos Aleluia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.678, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir que produtos extrativos de origem animal recebam a subvenção econômica de que trata essa Lei.

Dê-se ao texto sugerido no Projeto de Lei para o artigo 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

IV – no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos também os beneficiários descritos no § 2º deste artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou (NR)

.....”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício